



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.174 - SP (2019/0145658-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS – 25KG DE MACONHA –. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade das drogas localizadas em sua chácara – 25kg de maconha –, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.174 - SP (2019/0145658-3)

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCOS ANTONIO RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2044187-98.2019.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante na data de 21/2/2019 por ter supostamente praticado os delitos do art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus - Tráfico de drogas e Associação para a prática de Tráfico de Drogas - Pretensão de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade.

Presença dos requisitos da custódia cautelar - R. Decisão que decretou a prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada - Predicados pessoais não socorrem o Paciente, incurso, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas - declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum - decisão que não vincula esta E. Corte.

Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência - Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais.

Ordem denegada (fl. 392).

No presente recurso, sustenta que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal – CPP). Aduz que a segregação foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ressalta suas condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição do alvará de soltura para que o recorrente possa ser posto em liberdade, e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

As informações foram prestadas às fls. 460/467, 468/476 e 480/485. O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 450/455, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.174 - SP (2019/0145658-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

*No caso em tela, há que se converter a prisão em flagrante em preventiva em relação a Marcos Antonio e Marcos Augusto, pois vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder-lhes o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Com relação a eles impõe-se a necessidade da custódia cautelar, para se garantir a ordem pública (um dos fundamentos exigidos pelo art. 312 do CPP). **Nestes termos, a prisão preventiva mostra-se necessária e adequada (art. 282), na medida em que as investigações apontaram que a droga era manejada por um rapaz apelidado de MARQUINHOS DA LATA ou M. Desde então os Policiais se esmeraram nas investigações e apresentaram minucioso relatório dando conta das pessoas que provavelmente estavam associadas com MARQUINHOS DA LATA na disseminação de MACONHA na BAIXADA SANTISTA. Considerando o exposto, a Polícia Civil requereu judicialmente a expedição de MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO para os imóveis onde poderiam ser encontrados objetos ilícitos e que de alguma forma demonstrariam o vínculo associativo entre aqueles que formavam uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Tal pedido foi acolhido pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Guarujá, nos autos do processo cautelar 1500528-09.2019.8.26.0223, expedindo-se 6 (SEIS) mandados de busca e apreensão. A Autoridade Policial, acompanhada das equipes da DIG de SANTOS e do GOE, dirigiu-se para o imóvel onde residia MARCOS ANTONIO RODRIGUES, vulgo MARQUINHOS DA LATA ou M, a saber, Rua Acre nº 393, onde MARCOS foi surpreendido na posse de DROGA e TELEFONE CELULAR. De lá os Policiais PAULO e RODRIGO rumaram para a chácara mantida por MARCOS ANTONIO RODRIGUES, que fica na Rua Luiz Nery, antiga Rua Dois, s/f, onde foram apreendidas DROGAS, num total aproximado de 25 kg (VINTE E CINCO QUILOS), além de diversas folhas manuscritas com referência à movimentação financeira da venda de drogas, um caderno e outros. Na Rua Luiz Nery nº 98, casa da mãe de MARCOS, foi encontrada pequena porção de MACONHA e um dechavador. Já na Rua Luiz Nery nº 23 foram encontradas 4 (quatro) munições de calibre 38,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto de calibre permitido, e uma porção de MACONHA. Enquanto as diligências acima eram realizadas por PAULO e RODRIGO, os Policiais WALFREDO e ALEXANDRE cumpriram a medida judicial no edifício que fica na Rua Francisco Rebolo nº 396, onde surpreenderam MARCOS AUGUSTO DOMINGOS SANTOS na posse de uma porção de MACONHA, vários telefones, computadores e um leitor de cartão, dezenas de cartões bancários e documentos, além de cédulas de RG sem o devido preenchimento, em branco portanto, bem como outras já com os dados qualificativos nela inseridos. Notou-se ainda que algumas cédulas apresentavam qualificações distintas, mas traziam a fotografia da mesma pessoa, denotando-se o expediente de falsificação desenvolvido por MARCOS. Frise-se que em meio a tais documentos os Policiais Cíveis encontraram o RG do suspeito MARQUINHOS DA LATA, o que de certa maneira traz a confirmação de que M e MARCOS AUGUSTO possuíam ligação pretérita. Logo, a ordem pública deve ser assegurada tanto em relação à garantia de que não haverá reincidência do delito e continuidade da atividade criminosa organizada, como também para evitar que outros delitos de graves proporções ocorram no caso concreto. Além disso, a soltura dos acusados no presente momento, antes mesmo de sua citação, poderia inviabilizar o processo e impedir a devida apuração do ocorrido, mormente considerando que os investigados são organizados e possuem diversas possibilidades e identificação falsa, a revelar que a chance de fuga é relevantíssima. Por fim, a medida é necessária para a aplicação da lei penal, já que, em caso de condenação, é elevada a chance da aplicação da pena de prisão, de modo que a soltura dos investigados poderá inviabilizar o cumprimento da pena no futuro (fls. 104/106).

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

Assim, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo a quo considerou a gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, e dos demais delitos imputados e, visando, principalmente, à garantia da ordem pública, bem como a garantia da aplicação da lei penal, decretou e manteve a prisão preventiva do Paciente, fundamentadamente.

[...]

Com efeito, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação e manutenção da custódia cautelar, ainda que se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. Desta feita, é evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, os alegados predicados favoráveis do Paciente (residência fixa e ocupação lícita), por si só, não são suficientes para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada (fls. 408/412).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade das drogas localizadas em sua chácara – 25kg de maconha – circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. TRÊS RÉUS COM PROCURADORES DIVERSOS. PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS REALIZADAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de droga apreendida - mais de dez quilos de maconha - circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido (HC 507.702/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2019).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (QUASE 10KG DE MACONHA). PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Durante a tramitação da presente impetração, sobreveio sentença condenatória que aplicou ao Paciente pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

2. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedente da Sexta Turma.

3. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente que era transportada pelo Paciente e outro Corréu - quase 10 kg (dez quilos) de maconha.

[...]

6. Ordem de habeas corpus denegada (HC 484.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 10/4/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS.

INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu.

2. No caso, a quantidade e a natureza altamente deletéria da substância tóxica apreendida em poder do agente, somadas às circunstâncias do flagrante - surpreendido fazendo o transporte interestadual da grande quantidade de droga, inclusive com "batedor" - e a confissão espontânea do recorrente da sua participação à condução ilícita dos estupefacientes, indicam sua dedicação e habitualidade à narcotraficância, autorizando a manutenção da constrição processual, com o fim de evitar que, solto, continue a delinquir.

3. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido (RHC 113.892/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2019).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RÉU CONDENADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS ANTERIORMENTE EXAMINADAS POR ESTA CORTE NOS RHC 70.906/MT E RHC 84.154/MT. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE. EXCESSO DE PRAZO PARA REMESSA DOS AUTOS DA APELAÇÃO PARA TRF. PREJUDICIALIDADE. FEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSO PARA JULGAMENTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que as matérias relacionadas à incompetência da Justiça Federal e à nulidade das interceptações telefônicas já foram objeto de exame por esta Corte nos julgamentos dos RHC 70.906/MT e RHC 84.154/MT, razão pela qual não podem ser reexaminadas.

3. O alegado excesso de prazo para encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça está superado pela remessa e conclusão ao Relator em 28/5/2019.

4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A negativa do recurso em liberdade encontra-se suficientemente fundamentada, na garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta do paciente, responsável "pelo envio da droga aos estados de destino". Além disso, integrava grupo que se utilizava de veículos com compartimento oculto para acondicionar entorpecentes, inúmeros integrantes, cada qual com sua função pré-estabelecida (transportadores, agentes operacionais, batedores, doleiros), ou seja, atuação típica de organização criminosa intrincada, estável e com muitos recursos financeiros.

6. Em razão da natureza das atividades ilícitas praticadas (tráfico internacional de drogas) e das conexões internacionais existentes, o decreto deve ser mantido para se evitar ainda a fuga do paciente para o exterior, ou mesmo a reiteração, garantindo a aplicação da lei penal.

7. "Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é assente na perspectiva de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não" (RHC 79.103/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2017).

8. Segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Writ não conhecido* (HC 371.906/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/8/2019).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...).

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, eis que, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 284 (duzentos e oitenta e quatro) quilos de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

6. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 520.158/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2019).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 485 gramas de maconha e 45 gramas de cocaína, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.

5. Recurso desprovido (RHC 113.492/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/8/2019).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0145658-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113174 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 130/2019 1302019 1500528-09.2019.8.26.0223 15005280920198260223
15007129320198260536 20441879820198260000 2054840/2019 20548402019
255/2019 2552019

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MARCOS AUGUSTO DOMINGOS SANTOS
CORRÉU	: FELIPE RIBEIRO ARAUJO LEOPOLDINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.